



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO Nº 0303506-06.2019.8.24.0064/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR SAUL STEIL

APELANTE: VALDIRIO NICOLETTI (AUTOR)

APELADO: PAULO CESAR DA ROSA (RÉU)

RELATÓRIO

Por brevidade, adoto o relatório da lavra da douta magistrada atuante na 2ª Vara Cível da comarca de São José:

*“VALDIRIO NICOLETTI ingressou com ação **CONDENATÓRIA** contra PAULO CESAR DA ROSA, ambos identificados.*

Alega a parte autora, em suma, ter colidido sua motocicleta com um boi solto na via em setembro de 2018 e, devido ao acidente, sofreu inúmeras lesões e necessitou de internação hospitalar. Asseverou ser o semovente de propriedade do requerido, conforme comprova a numeração constante no brinco preso ao animal, e ressaltou ter ocorrido o resgate de diversos animais do requerido por ativistas e pelo Ministério Público devido ao transtorno que causam por estarem soltos.

Concluiu requerendo a concessão da gratuidade da justiça e a citação da parte ré e, ao final, postulou a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo abalo material e moral suportado. Valorou a causa e juntou documentos (evento 1).

Recebida a inicial, foi concedida a benesse da justiça gratuita e ordenada a citação da parte adversa (evento 3).

Citada (evento 7), a parte requerida apresentou contestação (evento 10), na qual sustentou a ausência de provas de ter a colisão ocorrido com o semovente do requerido, tampouco da efetiva ocorrência do acidente e dos prejuízos dele advindos, porquanto o Boletim de Ocorrência possui informações vagas e não há comprovação documental dos alegados danos. Neste norte, asseverou ter sido o acidente de trânsito ocasionado pela própria imprudência e negligência do autor.

Impugnou o pleito indenizatório por abalo patrimonial, ao argumentou de não há prova robusta dos danos da motocicleta e do prejuízo suportado e, pelo mesmo fundamento, do pleito relativo às despesas médicas. Rechaçou o pedido de lucros cessantes, pois não demonstrada a diminuição dos rendimentos auferidos pelo autor, e suscitou a inoccorrência de abalo anímico indenizável. Concluiu postulando a improcedência dos pedidos inaugurais.

Houve réplica (evento 14).

Intimadas para especificação de provas, as partes pugnaram pela oitiva de testemunhas e pelo depoimento pessoal (eventos 18 e 19).

Deferiu-se o pedido de produção de prova oral (evento 25) e designou-se audiência de instrução e julgamento (evento 37).

Na solenidade, inexitosa a conciliação, tomou-se o depoimento pessoal do autor e as declarações das testemunhas arroladas (evento 46).

As partes apresentaram alegações finais (eventos 49 e 50).

Vieram conclusos" (evento 52).

Ao decidir, a juíza rejeitou a pretensão, nos seguintes termos:

“ANTE O EXPOSTO, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL.

Condeno a parte autora, com fulcro no artigo 82, § 2º, do CPC, ao pagamento das despesas processuais.

Condeno também a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do(a) requerido(a), que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no artigo 85, caput, do CPC, atendidos os critérios do § 2º, incisos I a III, e §8º do mesmo dispositivo.

A exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa e condicionada à cessação da situação de insuficiência de recursos, desde que ocorra no prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, visto que a parte autora goza do benefício da justiça gratuita (ev. 3)“.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação (evento 56). Afirma que ficou demonstrado que o réu deixa seus animais soltos pela região; que no momento do acidente, estando o autor gravemente ferido, ninguém se deteve para tirar fotos do animal; que a responsabilidade do réu pelo ocorrido é objetiva; que há provas suficientes de que o animal encontrado no local do acidente, foi o mesmo que o causou; que a testemunha Leomar trabalha na região e reconheceu o animal apontado na fotografia contida nos autos como sendo o que causou danos ao autor; que tanto as testemunhas como o informante ouvidos em juízo não tiveram dúvidas de que foi o animal do réu que causou o acidente.

Nestes termos, requer a reforma da sentença e a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que experimentou.

Foram apresentadas contrarrazões recursais (evento 62).

VOTO

O recurso atende aos requisitos legais de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se de ação por meio do qual o autor busca ser indenizado pelos danos materiais e morais que alegou ter experimentado em decorrência de acidente em que se envolveu com animal de propriedade do réu.

A sentença, como visto, rejeitou a pretensão, do que recorreu o autor, insistindo na responsabilidade do dono do animal pelo acidente e afirmando que a prova oral colhida confirma sua tese.

A respeito da dinâmica do acidente extrai-se do boletim de acidente de trânsito:

“Relata que seu marido, abaixo qualificado, guiava a moto Honda CG 125 de placa MDO 1824, pelo endereço acima citado, quando um boi atravessou a via, de modo que seu marido o atropelou e caiu sofrendo lesões corporais; que na ocasião chovia; Que a própria comunicante levou seu marido para o Hospital Regional de São José onde se encontra internado” (evento 1, inf 5, p. 2).

Na inicial, o evento foi relatado da seguinte forma:

“No dia 11/09/2018, por volta das 22h30min, o Autor conduzia sua motocicleta CF Honda 125, de placas MDO 1824 pela Avenida Ceniro Luiz Ribeiro Martins, em São José, dentro do limite de velocidade local, quando colidiu com um boi solto que, abruptamente, atravessou a via (Doc. 01)” (evento 1, inci 1, p. 1 e 2).

Do depoimento prestado pelo autor colhe-se:

"Advogado: Se o animal que foi acidentado, ele estava em cima da pista de rolamento, se ele tava na calçada ou se tava no passeio de pedestres?

Autor: Não, ele tava...ele tava passando a..., ele tava atravessando a pista. Tinha dois carros na minha frente obstruindo a minha visibilidade.

Advogado: Tá, então tinham dois....o trânsito era intenso, tinham dois veículos na sua frente, e o animal estava ultrapassando a pista de rolamento. Ele ultrapassou logo após o senhor entrar na pista de rolamento, ele passou na frente do seu carro, do seu...da sua moto, ou ele tava atravessando e o senhor teve que desviar pra não poder pegá-lo?

Autor: É, ele tava atravessando e eu desviei dele.

Advogado: Tá...é...ele tava, o veículo que tava na sua frente, ele tava logo a sua frente ou o senhor tava mantendo uma distância?

Autor: Foi assim ó, esses dois veículos, eles tavam parados, só que era uma noite de chuva, uma noite de chuva, eles estavam parados em cima, logo depois da ponte, e eu vim com a minha moto e eu não vi que eles estavam parados, porque eles não tavam dando sinal, não tinha sinalização nenhuma, não tavam com alerta ligado, nada, e eu abri pra ultrapassar eles, eles não tavam tão no meio da estrada, eles tavam mais né, tinha um espaço, um corredor que eu conseguia passar, mas quando eu cheguei no carro, eu vi que o carro tava parado, no que eu olhei pra frente dele, era o boi. O boi tava atravessando a pista.

Advogado: Ah...então o que o senhor tá afirmando é o seguinte: que os dois veículos que estavam na sua frente, eles estavam parados em decorrência de o animal estar ultrapassando a pista, é isso?

Autor: Sim, mas como eles não tavam dando sinal, não tavam com o pisca alerta ligado, eu deduzi que eles estavam andando, né? Ali era um dia de chuva, o capacete tava embaçado...

Advogado: Então, se os dois veículos que tavam logo a sua frente eles estavam parados, estavam parados em cima da pista de rolamento é... e o senhor tava, o senhor era o terceiro veículo, o senhor acidentou esse animal onde? Se tinham dois veículos fazendo uma barreira?

Autor: Porque eu abri para passar os dois veículos.

Advogado: Mas o senhor abriu pra direita ou pra esquerda?

Autor: Não, eu ultrapassei pela esquerda.

Advogado: Tá. O senhor, o senhor tava no corredor ou tava na sua mão normal?

Autor: Não, eu abri pra passar pelo corredor, só que eu não vi que eles tavam parados, era uma noite chuvosa, [...] tava molhado.

Advogado: Ah, então os veículos estavam parados, o senhor não percebeu que os veículos estavam parados e quando fez a ultrapassagem, no corredor que o senhor acidentou o animal, foi isso?

Autor: Isso" (evento 46, vídeo 2, a partir de 1'10"; destaquei).

Uma das testemunhas arroladas pelo autor, Jeferson de Andrade, ouvido na qualidade de informante, relatou que soube que o autor trafegava sentido Cenirol/Lisboa, de moto e o boi estava em cima da pista, era de noite, o autor não viu e acabou colidindo com o boi; que o boi estava na pista de rolamento; que esteve lá minutos depois do acidente; que o acidente ocorreu na rua Cenirol; que o boi não ficou muito machucado, mas ele não se mexia; que sabe que aquele boi era o que estava envolvido no acidente porque ele tem características bem marcantes, não é um boi muito comum de se ver; que sempre passa por ali e aquele boi estava sempre perambulando pela região; que bateu a foto do mesmo boi envolvido no acidente; que chegou no local uns quinze minutos depois do acidente; que sabe como ocorreu o acidente pelas pessoas que estavam no local; que o boi ainda estava ali; que na

avenida em que ocorreu o acidente não há muita luminosidade; mas não é totalmente escuro; que no local tinha outros carros transitando; que quando chegou o animal estava mais na lateral da pista; que pelo que recorda a moto estava caída na pista de rolamento; que a foto do boi, bateu no dia seguinte; que a foto foi batida uma ou duas quadras acima de onde aconteceu o acidente; que o boi estava perambulando pela região, como sempre ficava; que o depoente não bateu a foto no dia porque o autor estava todo quebrado, então nem lembrou (evento 46, vídeo 2, a partir de 11').

A testemunha César Paulo Simonato declarou que soube do acidente pelo grupo do trabalho; que soube que o autor tinha se acidentado com um boi; que já tinha visto o boi solto ali na Rua Ceniro; que mora a uns 500 metros de onde ocorreu o acidente; que é uma avenida bastante movimentada; que ali próximo ao acidente a visão é complicada, pois aquele trecho é escuro; que tem iluminação, mas não se enxerga bem; que a noite o movimento é intenso; que tem que ter bastante cuidado; que a velocidade ali é 60km/h se não se engana; que se estiver em uma distância compatível consegue evitar um choque; que uma moto a 60 km/h se frear é tombo; que não sabe se tinham veículos parados em frente ao autor; que tudo que sabe foi por comentários de colegas; que ele foi desviar dos carros que estavam na frente e sofreu o acidente (evento 46, vídeo 2, a partir de 24').

A testemunha Leomar Pagliocchi, em seu relato, disse que recebeu uma ligação na hora do acidente e foi para lá para prestar socorro e ajudar; que tinha um pessoal lá e tinha um boi que estava em cima do canteiro; que o autor estava deitado, reclamando de dor; que ninguém falou que ele estava em alta velocidade; que ele não costuma ser imprudente no trânsito; que viu o boi no local; que o autor não estava com excesso de velocidade até porque tinha outros carros ali próximo e a avenida é muito movimentada; que chegou uns cinco minutos depois que ocorreu o acidente; que acha que já era mais de 22h; que de noite a avenida não é bem iluminada e nem se tem boa visão, porque tem uma área de mata ali; que é uma avenida de movimento intenso; que quando chegou tinha veículos parados do lado; que o animal fotografado era o animal do acidente, porque o depoente o conhece e viu muitas vezes ele ali, solto na rua; que quando chegou o animal estava em cima do canteiro do posto de saúde; que não deu atenção ao animal e nem reparou como ele estava (evento 46, vídeo 2, a partir de 33'48'').

Diante desses elementos, o que se verifica é que nenhuma das testemunhas arroladas presenciou o momento da alegada colisão do autor com o animal que estava sobre a pista.

E na inicial, como se disse, o autor relatou que o animal atravessou a pista de forma abrupta, por outro lado, em seu depoimento, disse que havia dois carros parados sobre a pista, justamente porque aguardavam a passagem do boi, mas como não o viu, realizou a

ultrapassagem pelo corredor e quando visualizou o animal atravessando a rua tentou desviar, mas não conseguiu evitar a colisão. Disse, ainda, que o local não possui boa luminosidade, estava movimentado, chovendo, e não reparou que os dois veículos estavam parados, além disso seu capacete estava embaçado, e só percebeu que os veículos estavam parados quando passou ao lado deles.

Demais disso, tanto o autor como as demais testemunhas e o informante disseram em juízo que tinham conhecimento de animais soltos pela pista naquela região, pelo que, a conduta do autor ao sair ultrapassando veículos pelo corredor, naquele trecho e sem uma boa visibilidade, evidentemente não foi uma conduta prudente.

Dadas as condições nada favoráveis do local, seria mais sensato que o autor passasse por ali com atenção redobrada e velocidade muito baixa para conseguir deter a motocicleta com segurança se necessário, pois, repita-se, além de não haver boa iluminação, a pista estar molhada, estava com o capacete embaçado e tinha conhecimento de que havia animais soltos no local.

Como o autor disse que os carros parados estavam sem pisca alerta ou qualquer outra sinalização, é bem provável que tivessem acabado de parar sobre a pista, justamente para aguardar a passagem do animal, de modo que, a ultrapassagem que empreendeu foi bastante temerária.

Com base nessas circunstâncias, é possível presumir a culpa do próprio autor pelo acidente, pois ficou evidente sua desatenção e falta de cuidado na condução da motocicleta, tanto que de acordo com seu próprio depoimento não conseguiu desviar do animal, mesmo depois que percebeu os dois veículos parados aguardando a travessia dele.

Não houve a sucessão de eventos repentinos ou bruscos como relatado na inicial; pelo contrário, o que se observa é que o apelante estava desatento ao movimento de veículos no local, e ao ultrapassar os dois carros que estavam parados, supostamente colidiu contra o animal que cruzava a via naquele momento. De acordo com o seu próprio relato, havia movimento no local, de modo que, certamente outros veículos conseguiram passar pelo trecho sem maiores problemas.

Dessarte, o apelante não demonstrou ter domínio e controle sobre seu veículo, pois o sinistro poderia ter sido evitado se estivesse alerta à movimentação no local. Se assim agisse, facilmente teria evitado a colisão com o animal, pois assim como os demais veículos que passavam por ali, poderia ter aguardado até que ele cruzasse a via, e então, seguido sua rota com segurança.

Dispõe o art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro:

"Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito".

Em situação pouco parecida, em que o condutor da motocicleta também estava desatento ao tráfego de veículos à sua volta, esta Câmara já decidiu:

“APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUTOR QUE FOI ATROPELADO POR MOTOCICLISTA QUANDO ATRAVESSAVA RUA. [...] SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO CONDUTOR E DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DA MOTOCICLETA. [...] ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. INCONSISTÊNCIA. **PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS QUE APONTAM PARA A CULPA DO CONDUTOR DA MOTOCICLETA QUE TRAFEGAVA SEM ATENÇÃO À MOVIMENTAÇÃO DE VEÍCULOS PRÓXIMOS DE SI E NÃO GUARDAVA A DISTÂNCIA DE SEGURANÇA NECESSÁRIA DO VEÍCULO QUE O ANTECEDIA. RÉU QUE MESMO PERCEBENDO QUE O VEÍCULO E A MOTOCICLETA PRÓXIMOS REDUZIRAM A VELOCIDADE MANTEVE A SUA, VINDO A COLHER A VÍTIMA QUE REALIZAVA A TRAVESSIA DA PISTA. CULPA EXCLUSIVA DO RÉU CONSTATADA. [...] RECURSOS DESPROVIDOS” (Apelação Cível n. 0019295-12.2013.8.24.0038, de minha relatoria, j. 25.05.2021; destaquei).**

Portanto, não ocorreu nenhuma circunstância que pudesse justificar a conduta do apelante, sendo certo que dirigia sem as devidas cautelas e não conseguiu deter a motocicleta quando surgiu um obstáculo à sua frente.

A discussão a respeito da responsabilidade objetiva do dono do animal ou mesmo da identificação do boi que acabou sendo colidido pelo autor, mostram-se inócuas, dada a verificação de que a causa exclusiva e preponderante do sinistro foi a própria conduta da vítima.

Assim, mantém-se a sentença recorrida.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento. No mais, fixar os honorários recursais em 2% do valor atualizado da causa em favor do patrono da ré, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor.

Documento eletrônico assinado por **SAUL STEIL, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2098410v16** e do código CRC **318e5e8e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SAUL STEIL
Data e Hora: 7/7/2022, às 16:42:31

0303506-06.2019.8.24.0064

2098410 .V16